PROCESSO Nº	**:**	**20232701200030 (E-PAT Nº 40.458)**
RECURSOS DE OFÍCIO	**:**	**087/2024**
RECORRENTE	**:**	**FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA	**:**	**AÇO NORTE COM. DE FERRO E AÇO IMP E EXP LTDA**
JULGADOR RELATOR	**:**	**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**
RELATÓRIO	**:**	**207/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

2.1. Manifestações.

O sujeito passivo, convém relembrar, de acordo com aquilo que se depreende da peça básica, desinternou, antes do prazo mínimo, mercadorias beneficiadas com Crédito Presumido - C.P. - Área de Livre Comércio - ALC - Guajará-Mirim, e não promoveu o estorno do referido crédito, caracterizando apropriação indevida de crédito fiscal.

O julgador singular, ao analisar a matéria, por entender que não havia nos autos prova de desinternamento das referidas mercadorias, declarou a ação fiscal improcedente.

Irresignado com essa decisão, o AFTE autuante apresentou contestação, em que, além de outros aspectos, sustenta que o Fisco comprovou de forma robusta a ocorrência do desinternamento das mercadorias e ainda a ocorrência de simulação de operações mercantis para a manutenção ilegal de crédito de ICMS oriundos de benefício fiscal condicionante da ALC de Guajará-Mirim.

De posse de todas essas manifestações, a representação fiscal deste tribunal, em seu parecer, concluiu pela manutenção da decisão singular, apresentado, para esse fim, entre outros, os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Na compreensão desta Representação Fiscal, a declaração da Sra. Mila (que não se configura como preposta da empresa) apenas levanta suspeitas de que a empresa está desinternando as mercadorias, deixando de atender à condição da isenção de ICMS na entrada, sem, contudo, provar efetivamente que ocorreu o desinternamento das mercadorias.

No entanto, pelas provas fotográficas e da análise da movimentação dos produtos registrados em EFD, a constatação é que ocorreram vendas de mercadorias sem Notas Fiscais, conforme demonstrado pela contagem de estoques e as entradas/saídas de mercadorias no estabelecimento.

Logo, diante de todas as evidências elencadas, é possível presumir que houve saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal em um volume considerável. (...)

(...)

Por todo o exposto, considerando que a infração imputada não se coaduna com o suporte probatório existente nos autos, esta Representação Fiscal manifesta-se pela improcedência deste auto de infração."

2.2. Análise.

A grande controvérsia, consoante ficou evidenciado no subitem anterior, é se existem, nos autos, provas de que o desinternamento apontado na peça básica, de fato, ocorreu.

Todavia, o aludido desinternamento, por si só, ainda que restasse comprovado, não seria suficiente para tornar obrigatório o estorno dos elencados créditos presumidos.

De acordo com a norma, o crédito presumido de que trata o Item 01 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS-RO, que é o alvo deste processo, terá o estorno processado quando ocorrer a cobrança, pela unidade da Federação de origem, do ICMS anteriormente isentado, conforme Nota 6 do mencionado item, *verbis*:

"RICMS-RO – DECRETO 22.721/18
ANEXO IV
CRÉDITO PRESUMIDO
(...)
PARTE 2
DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS POR PRAZO INDETERMINADO

ITEM	*DESCRIÇÃO*	*OBSERVAÇÃO*
01	*Equivalente ao valor do imposto que seria devido se não houvesse a isenção nas operações de entrada de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou à industrialização em estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. (Convênio ICM 65/88, Cláusula quarta) (Convênio ICMS 52/92)* *Nota 1. O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação da alíquota utilizada na operação de entrada sobre o valor das mercadorias reduzido pelos descontos incondicionais (comerciais) concedidos, constantes no campo próprio da NF-e que acobertar a operação, tanto no caso de operação sujeita ao instituto da substituição tributária, quanto no caso de operação sujeita ao Antecipado e nos demais casos previstos na legislação.* *Nota 2. Não será permitido subtrair ou adicionar ao cálculo de que trata a Nota 1 qualquer valor que não represente custo suportado pelo destinatário.* *Nota 3. O valor do crédito previsto neste item deverá estar informado como desconto em campo próprio da NF-e, equivalente ao valor do ICMS isentado na operação de entrada.* ***Nota 4. O contribuinte procederá ao estorno do crédito presumido, a que se refere este item, caso a mercadoria vier a ser reintroduzida no mercado***	

	interno, na hipótese prevista na Nota 6 do Item 44 da Parte 2 do Anexo I deste Regulamento. *Nota 5. Este benefício não se aplica às entradas de mercadoria cuja saída subsequente seja isenta ou não tributada.* ***Nota 6. O estorno do crédito presumido descrito na Nota 4 se processará quando ocorrer a cobrança, pela unidade da Federação de origem, do ICMS anteriormente isentado, devendo ser escriturado em conformidade com o Guia Prático da EFD ICMS/IPI.*** *Nota 7. O valor do crédito que deverá ser estornado, quando da ocorrência do descrito na Nota 4, corresponderá ao crédito presumido a que se refere o caput deste item, acrescido de juros moratórios até o mês em que se processar o estorno. (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)* *Redação original: Nota 7. O valor do crédito que deverá ser estornado, quando da ocorrência do descrito na Nota 4, corresponderá ao crédito presumido a que se refere o caput deste item, atualizado monetariamente, até o mês que se processar o estorno." (Grifei)*	

Em suma, se não ocorrer a cobrança, pela unidade da Federação de origem, do ICMS anteriormente isentado, o contribuinte, mesmo que tenha havido o desinternamento da mercadoria da Área de Livre Comércio - ALC, não estará obrigado a processar o estorno do crédito presumido.

Portanto, para que a exigência constituída nesse processo seja mantida, é necessário que se prove, cumulativamente, duas circunstâncias:

a) que a mercadoria relacionada tenha sido reintroduzida no mercado interno;

b) que tenha havido a cobrança, pela unidade da Federação de origem (Rondônia ou outros), do ICMS anteriormente isentado.

Com relação ao requisito da alínea "a", pedindo venia à autoridade autuante, eu concordo integralmente com o parecer da representação fiscal, especialmente, *verbis*:

Na compreensão desta Representação Fiscal, a declaração da Sra. Mila (que não se configura como preposta da empresa) apenas levanta suspeitas de que a empresa está desinternando as mercadorias, deixando de atender à condição da isenção de ICMS na entrada, sem, contudo, provar efetivamente que ocorreu o desinternamento das mercadorias.

No entanto, pelas provas fotográficas e da análise da movimentação dos produtos registrados em EFD, a constatação é que ocorreram vendas de mercadorias sem Notas Fiscais, conforme demonstrado pela contagem de estoques e as entradas/saídas de mercadorias no estabelecimento.

Por todo o exposto, considerando que a infração imputada não se coaduna com o suporte probatório existente nos autos, esta Representação Fiscal manifesta-se pela improcedência deste auto de infração. (grifei)

Ou seja, não existem provas robustas de que houve o desinternamento das mercadorias (da ALC); mas, sim, que ocorreram vendas de mercadoria sem documentos fiscais.

A propósito, ainda que a declaração da funcionária da empresa pudesse ser considerada como prova do desinternamento da mercadoria, não haveria, pelo que se extraiu dessa pessoa, como determinar a magnitude desse evento, ou seja, se o desinternamento ocorreu em relação a todas as mercadorias ou parte delas e qual seria, por conseguinte, o valor correto do crédito tributário devido.

Vejamos, em relação a isso, o que traz o Relatório de Conclusão de Vistoria Cadastral nº 202001011797, citado pelo autuante:

"Passado os 30 minutos, retornamos ao estabelecimento e então encontrava-se aberto com a Sra. Mila Gonçalves de Araújo, CPF [redacted], a qual foi questionada sobre quem seria o responsável pelo estabelecimento, ela disse que ela trabalha no local, mas que não era registrada na carteira de trabalho. Além disso informou conhecer o Sr. Luciano, titular da empresa.
(...)
*Também foi informado que as vendas **costumavam** ser realizadas para dentro de Rondônia, mas fora de Guajará-Mirim, ou seja, a empresa está desinternando as mercadorias, deixando de atender a condição de isenção de ICMS na entrada, devendo, portanto, recolher todo o imposto da operação o que não foi verificado na situação*. (fl. 28 do PAT, página 10 do Relatório Fiscal Circunstanciado) (grifei e negritei)

Com relação ao requisito da alínea "b" (cobrança, pela unidade da Federação de origem, Rondônia ou outros, do ICMS anteriormente isentado), trago o que o próprio autuante apontou (Relatório Fiscal Circunstanciado, pg. 5, folha 25 do PAT):

7.3. DA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO E ISENÇÃO DE ICMS - ALC/GUAJARÁ-MIRIM

Temos que a Legislação prevê a manutenção do crédito presumido ALC lançado em EFD até a efetiva cobrança pela UF de origem. E, caso ocorra a cobrança, o beneficiado processará o estorno do crédito presumido e o valor corresponderá ao crédito presumido apropriado na entrada, acrescido de juros moratórios até o mês em que se processar o estorno.

Nota 4. O contribuinte procederá ao estorno do crédito presumido, a que se refere este item, caso a mercadoria vier a ser reintroduzida no mercado interno, na hipótese prevista na Nota 6 do Item 44 da Parte 2 do Anexo I deste Regulamento.

Nota 6. O estorno do crédito presumido descrito na Nota 4 se processará quando ocorrer a cobrança, pela unidade da Federação de origem, do ICMS anteriormente isentado, devendo ser escriturado em conformidade com o Guia Prático da EFD ICMS/IPI.

Nota 7. O valor do crédito que deverá ser estornado, quando da ocorrência do descrito na Nota 4, corresponderá ao crédito presumido a que se refere o **caput** deste item, acrescido de juros moratórios até o mês em que se processar o estorno.

Diante disso, cabe ao Estado de Rondônia cobrar o ICMS anteriormente isentado nas operações em que figura como UF de origem.

Em outras palavras, o fisco estadual detinha pleno conhecimento de que, para ser exigido do contribuinte, o processamento de estorno (do crédito presumido) dependia da cobrança, pela Unidade Federada (UF) de origem (Rondônia ou outros), do imposto isentado.

Mas, no caso em exame, mesmo não tendo havido a cobrança, pelo ente tributante, do imposto isentado anteriormente, o fisco estadual autuou, como se fosse infração, a falta de estorno do crédito presumido.

Registro, por oportuno, que verifiquei as notificações citadas no item 8 do Relatório Fiscal Circunstanciado de fls. 21/30 (vide página 29), assim como as autuações deflagradas na ação fiscal, e não localizei qualquer exigência ou lançamento (de Rondônia ou de outro estado) relativo ao ICMS isentado em operações anteriores (aquisições do sujeito passivo) - por desinternamento de mercadorias da ALC - que obrigassem, à luz da Nota 6 do Item 1 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS, o autuado a estornar o crédito presumido de que trata o processo em exame.

2.3. Síntese.

O contribuinte estaria obrigado a realizar o estorno dos créditos presumidos que se apropriou, segundo denotam as Notas 4 e 6 do Item 1 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS, se, cumulativamente: I – tivesse reintroduzido a mercadoria respectiva no mercado interno e II – se a Unidade Federada de origem (Rondônia e outro) tivesse promovido a cobrança do ICMS anteriormente isentado (aquisições do autuado); todavia, não existem provas de que o autuado tenha promovido o desinternamento da mercadoria da ALC, nem, tampouco, de que tenha havido, pelo ente tributante, a cobrança do imposto anteriormente isentado.

Logo, não havendo provas de que o autuado estava obrigado a estornar o crédito presumido tratado neste processo, há de se concluir que autuação não procede.

A despeito disso, dada a possibilidade real de haver infrações de outra natureza, como apontado pela representação fiscal do Tate, recomenda-se, que o parecer produzido por essa unidade seja encaminhado à Coordenadoria da Receita Estadual (CRE-SEFIN).

2.4. Conclusão.

Com fundamento nas análises e conclusões exaradas, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou improcedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 07/10/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232701200030 - E-PAT: 040.458
RECURSO : DE OFÍCIO 087/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : AÇO NORTE COM. DE FERRO E AÇO IMP. E EXP. LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

RELATÓRIO : Nº 0247/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0174/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – INOCORRÊNCIA. ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – INOCORRÊNCIA. O sujeito passivo foi autuado por desinternar da ALC de Guajará-Mirim, antes do prazo mínimo, mercadorias beneficiadas com crédito presumido, sem promover o estorno desse crédito. Todavia, a obrigação de efetuar o aludido estorno, segundo denotam as Notas 4 e 6 do Item 1 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS, depende de duas circunstâncias cumulativas: I – que o autuado tenha promovido a reintrodução da mercadoria respectiva no mercado interno e II – que a Unidade Federada de origem (Rondônia ou outras) tenha promovido a cobrança do ICMS anteriormente isentado (operação de entrada). Como essas referidas circunstâncias, segundo a análise efetuada, não restaram provadas, o sujeito passivo, contrariamente ao que sustenta a autuação, não estava obrigado a estornar o crédito presumido tratado no processo. Infração ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Manutenção da decisão *a quo* que julgou improcedente o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 07 de outubro de 2024.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator